



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10880.029965/99-38
Recurso nº : 125.350
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : BENVINDO DA CONCEIÇÃO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 de abril de 2001
Acórdão nº : 104-17.999

IRPF - APOSENTADORIA INCENTIVADA - VERBA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais, recebidas, por trabalhador, no caso de extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, têm caráter indenizatório, não estando sujeitas à incidência do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENVINDO DA CONCEIÇÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.029965/99-38
Acórdão nº. : 104-17.999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.029965/99-38
Acórdão nº. : 104-17.999
Recurso nº : 125350
Recorrente : BENVINDO DA CONCEIÇÃO

RELATÓRIO

BENVINDO DA CONCEIÇÃO solicita retificação de Declaração do exercício de 1996, ano calendário 1995.

Traz aos autos declaração da Companhia de Gás de São Paulo, no sentido de que recebeu R\$ 15.837,59 a título de incentivo à aposentadoria, tendo sido descontado IR Fonte no valor de R\$ 2.749,50. Informa que tais valores foram incluídos na DIRF e Informe de Rendimentos como sendo rendimento do trabalho assalariado, código 0561.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo, indeferiu os pedido, usando o argumento segundo o qual, trata-se de um Plano ou Programa de Aposentadoria Incentivada, e não adesão a Plano de Demissão Voluntária, este último amparado pela IN/SRF nº 165/98, que permite a fruição dos benefícios que dizem respeito a verbas indenizatórias pagas em decorrência do incentivo à demissão voluntária.

Manifestando seu inconformismo, o contribuinte, resumidamente diz que não importa a nomenclatura que se dê ao instituto, mas sim a finalidade a que se propõe.

Menciona o Ato Declaratório SRF nº 95, de 26/11/99, para fundamentar o

Ver seu pedido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.029965/99-38
Acórdão nº. : 104-17.999

Instada a se manifestar, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo toma conhecimento da manifestação de inconformidade, já que a mesma foi expressamente considerada tempestiva, com observância do prazo estipulado no art. 45 do Decreto 70.235, de 06/03/72.

No mérito, cita a Instrução Normativa nº 165/1998, que dispõe apenas sobre verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV, não estando amparadas, as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário.

Nesta mesma linha traz à colação a Norma de Execução SRF/nº 2, de 7/06/99 que em resumo, diz não estarem incluídos no conceito de Programa de Demissão Voluntária o incentivo à aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário.

Conclui, o julgador de primeira instância que demissão voluntária não se confunde com aposentadoria voluntária, esta sim com previsão legal de gerar direito à isenção.

Decide pelo indeferimento da solicitação de retificação da declaração de Ajuste anual e de restituição do imposto.

Nas razões apresentadas, o recorrente esclarece que na legislação trabalhista não existe a condição de desligamento tendo como motivo a aposentadoria: ou o empregado pede demissão ou é desligado da empresa.

Traz Acórdão nº 2970211798 do TRT/SP a corroborar seu entendimento, e ainda Acórdão em apelação em Mandado de Segurança nº 184094, que transcreveu na íntegra, cuja ementa é a seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.029965/99-38
Acórdão nº. : 104-17.999

"EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIA IMPOSTO DE RENDA
PESSOA FÍSICA VERBA DECORRENTE DE RESILIAÇÃO INCENTIVADA
DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA.**

I - A verba recebida a título de indenização especial por adesão a programa de demissão incentivada não esta sujeita à incidência do imposto de renda (Incidente de Uniformização de Jurisprudência na MAS nº 95,03,095720-6)

II - A sentença que ultrapassa os limites do pedido deve ser restringida".

É o Relatório.

mm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.029965/99-38
Acórdão nº. : 104-17.999

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Trata-se de pedido de retificação de Declaração do exercício de 1996, ano calendário 1995, com a conseqüente restituição de imposto de renda incidente sobre verbas especiais, recebidas a título de incentivo à adesão a Programa Aposentadoria Incentivada instituída pela COMGÁS - Cia de Gás de São Paulo.

Assiste razão ao recorrente. Depois de várias decisões no mesmo sentido o Conselho Superior Tribunal de Justiça, houve por bem sumular a matéria, cristalizando o entendimento da seguinte forma:

Sumula 215.

"A indenização recebida pela adesão do programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."

Ora, quando de sua aposentadoria, por ter aderido ao Programa der Aposentadoria Incentivada, a recorrente recebeu as verbas que lhe eram devidas, nops termos do referido programa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.029965/99-38
Acórdão nº. : 104-17.999

Tais valores representam, de fato, caráter de indenização, de ressarcimento pela perda do emprego, e pela falta de condições do empregado para manter-se e à sua família, pelo espaço de tempo que permanecer sem salário.

Não se trata pois de renda, pois aqui não há que se falar em acréscimo patrimonial.

Este direito já foi reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal em relação ao Programa de Desligamento Voluntário.

"Ato Declaratório nº 095, de 26 de novembro

Dispõe sobre a adesão de empregado aposentado pela Previdência Oficial ou que possua o tempo necessário para requer a aposentadoria, pela Previdência Oficial ou Privada, a Programa de Demissão Voluntária Incentivada de que trata a Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, 9...0, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada."

Como diz o recorrente em suas razões, ficou aqui evidenciado o objetivo do enxugamento da máquina administrativa, incentivando o desligamento dos servidores, por meio do pagamento de valores que compensem e recomponham os rendimentos que teriam se continuassem a trabalhar.

O próprio Ato Declaratório nº 095/99, diz que não importa se o desligamento se dá por demissão ou devido a aposentadoria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.029965/99-38
Acórdão nº. : 104-17.999

A verdade é que não deve interferir na definição da natureza jurídica dos valores assim recebidos, o fato de o desligamento se dar por meio de demissão ou aposentadoria do servidor.

Portanto, há de se entender que as verbas recebidas a título de Programa de Aposentadoria Incentivada, a exemplo do Programa de Desligamento Voluntário, apesar de denominação diferente, têm a mesma natureza e devem ter tratamento tributário uniforme.

Ou seja, as verbas rescisórias especiais, recebidas pelo trabalhador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada apresentam caráter indenizatório. Portanto nestes casos, não ocorre acréscimo patrimonial, daí decorrendo a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas.

Razões pelas quais meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso para que se processe a retificação da declaração e conseqüente restituição dos valores assim apurados.

Sala de Sessões - DF, em 20 de abril de 2001

VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES